



MPV 808
00796

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 394-A Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em graus máximo, médio ou mínimo enquanto durar a gestação. (NR)

§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (NR)

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 394-A autoriza a exposição tanto da mulher quanto do nascituro a agentes nocivos à saúde, ao flexibilizar a proibição de trabalho em local insalubre durante a gestação. Assim, a nova legislação afronta os seguintes dispositivos constitucionais: artigo 1º, III, que trata da dignidade da pessoa humana; artigo 6º, que garante que a saúde é um direito social; e artigo 227, o qual estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, dentre outros.



SF/17461.37367-97



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

O artigo 394-A ofende, ainda, o artigo 3º da Convenção nº 183 da OIT:

“Proteção da saúde

Artigo 3º

Qualquer Membro deve, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, adotar as medidas necessárias para que as mulheres grávidas ou que amamentam não sejam obrigadas a executar um trabalho que tenha sido determinado pela autoridade competente como prejudicial à sua saúde ou da sua criança, ou que tenha sido considerado, através de uma avaliação, que comporta um risco significativo para a saúde da mãe ou da criança. ”

Nessa linha, manifestou-se a Procuradoria Geral da República na ADI nº 5605, que versa sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 13.287/2016, a qual determina o afastamento de gestante e lactante de ambiente ou atividade insalubre. Destacam-se, por oportuno, os trechos abaixo transcritos.

“(…) Constituição de 1988, que promoveu significativo fortalecimento das garantias sociais destinadas à maternidade. Em seu art. 6º, a Carta Magna consagra proteção à maternidade e à infância como direito fundamental social. Essa garantia, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, assume aspectos de direito de previdência social e de assistência social nos arts. 201, inciso II, e 203, inciso I, da Constituição, que assim dispõem:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:



SF/17461.37367-97



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

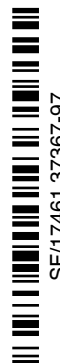
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (sem destaques no original).

No plano das relações de trabalho, a proteção da maternidade recebeu reforço da Constituição de 1988. Comparativamente à Constituição de 1967, a nova Carta aumentou a licença-maternidade de 84 (oitenta e quatro) para 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, estendendo-a à empregada rural, à doméstica e à trabalhadora avulsa, num claro movimento de universalização do direito social (CR/88, art. 7º, inciso XVIII).

(...)

(...) direito fundamental da empregada gestante e lactante à preservação de sua saúde, nos termos do art. 6º da Constituição, que garante a saúde como direito social; do art. 7º, inciso XXII, que garante a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, e do art. 196, que assegura a saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...).”

A norma ainda assume caráter concretizador do direito fundamental social à proteção da infância, previsto no art. 6º da Constituição, e do princípio constitucional da proteção integral à criança, inscrito em seu art. 227, ao instituir medida de prevenção a doenças perigosas para o feto durante a gravidez e para a criança lactente no período de lactação:



SF/17461.37367-97



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (sem destaque no original).

A norma impugnada reconhece a condição de profunda vulnerabilidade da mulher gestante e lactante que trabalha em ambiente insalubre, sujeita a contato com atividades ou operações insalubres, assim consideradas aquelas, que por sua natureza, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, conforme dispõe a CLT em art. 189:

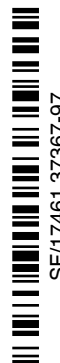
*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a **agentes nocivos à saúde**, acima dos **limites de tolerância fixados em razão** da natureza e da intensidade do agente e **do tempo de exposição aos seus efeitos** (sem destaques no original).*

(...)

Além do mais, a afetação constitucional da livre iniciativa por uma função social impõe que no processo de produção o trabalhador seja preservado em sua integridade física, psíquica e moral (CR/88, art. 7º, XXII), direito que, no escólio de ARION SAYÃO ROMITA, se reveste de indisponibilidade absoluta, porque nele se projeta a dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1º, III), fundamento axiológico nuclear do Estado Democrático de Direito.

(...)

Por sua vez, a preservação da saúde da criança em face dos elementos nocivos presentes do ambiente de trabalho de sua genitora constitui direito fundamental de indisponibilidade absoluta, inclusive, pela



SF/17461.37367-97



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

inaptidão volitiva da criança, cujo patrimônio jurídico se mantém ao largo do pacto laboral. Disso decorre, inclusive, a inviabilidade de disposição desse direito, ainda que sob o argumento da liberdade de exercício da profissão (arts. 5º, inciso XIII, 6º e 7º, inciso XXVI).

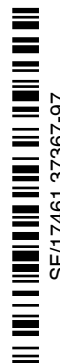
A saúde da trabalhadora gestante e, muito especialmente, a da criança lactente, nesse contexto, não constitui valor sujeito à autonomia contratual, eis que consiste em elemento inerente à dignidade humana.

Tomada a dignidade humana no sentido kantiano, em que o homem “*existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade*”,³⁷ as normas de proteção à saúde do trabalhador e da criança, no particular, integram um patamar mínimo civilizatório inegociável, conforme reconheceu o STF por ocasião do julgamento do RE 590.415/SC, Relator Ministro ROBERTO BARROSO (...).”

Tendo em vista as razões acima expostas, verifica-se que o artigo 394-A da CLT não se compatibiliza com os artigos 6º, 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS



SF/17461.37367-97